TC nº 72-000.456.03-40

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMO ADITIVO. AHM. Locação de equipamentos de assistência ventilatória. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. REGULARES. Votação unânime.

Relatório e voto englobados: v. TC 72.000.376.03-03

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o contrato e o aditamento analisados.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Márcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago à pauta 02 (dois) processos que, pela conexão de objetos – locação de equipamentos de assistência ventilatória –, serão relatados e julgados em conjunto.

O primeiro TC 376.03-03 (item II) cuida do Contrato 014/2003 e do Termo Aditivo 001/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Oxy System Equipamentos Médicos Ltda. – Empresa de Pequeno Porte, para locação dos equipamentos citados nas áreas Pediátrica e Adulta, no valor de R$ 303.030,00 (trezentos e três mil e trinta reais).

O outro, identificado pelo TC 456.03-40 (item III), versa sobre o Contrato 015/2003 e o Termo Aditivo 002/2003, ajustado entre a mesma

Autarquia e White Martins Gases Industriais Ltda., para locação dos mencionados equipamentos na área Neonatal, no importe de R$ 46.139,76 (quarenta e seis mil cento e trinta e nove reais e setenta e seis centavos).

Referidas contratações foram celebradas com amparo no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93[1] que prevê a dispensa de licitação nos casos de emergência.

A Autarquia justificou a contratação emergencial pela extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS, com a consequente transferência de contratos para sua responsabilidade, não havendo a possibilidade de se aguardar a finalização dos procedimentos licitatórios em casos como os ora cuidados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua primeira intervenção, considerou caracterizada e justificada a emergência.

Por sua vez, a Coordenadoria IV, em suas análises, concluiu pela regularidade de todos os instrumentos.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse colhida nova manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, o que foi deferido.

Após a complementação da instrução, aquela Assessoria opinou, também, pelo acolhimento dos Contratos e de seus aditamentos, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Nesse momento, determinei no TC 376.03-03 que a Autarquia prestasse esclarecimentos sobre o contrato de fornecimento anterior ao 014/2003 e sobre a data de início do procedimento licitatório instaurado com o mesmo objeto do ora analisado.

Em resposta, a Autarquia informou que o Contrato anterior foi celebrado pela Secretaria Municipal da Saúde, uma vez que à época a Contratante não possuía orçamento próprio. Ademais, informou que concomitantemente à contratação foi autuado processo licitatório sob nº 0579-10/2002.

Sobre o acrescido manifestaram-se a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, para proporem o reconhecimento da regularidade.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

À luz dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos desta corte, e da Procuradoria da Fazenda Municipal, dando por reconhecida a situação emergencial, com a adequada formalização dos instrumentos, julgo regulares os contratos e os aditamentos analisados.

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.